



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001412-91.2021.8.26.0428, da Comarca de Paulínia, em que é apelante BANCO BMG S/A, são apelados EDNA APARECIDA FELIPE MESSIAS, ELIANA APARECIDA FELIPE DA SILVA e EDILSON SERGIO FELIPE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.132.

APELAÇÃO Nº 1001412-91.2021.8.26.0428 – PAULÍNIA.

APELANTE: BANCO BMG S/A

APELADO: ESPÓLIO DE MADALENA PEREIRA FELIPE.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC) – Alegação do autor de que não firmou os contratos impugnados – Sentença que julgou procedentes os pedidos – Pretensão do réu de reforma. ADMISSIBILIDADE: Alegação de prescrição e decadência afastada. Ausência de verossimilhança das alegações do autor. Validade das contratações que deve ser reconhecida. A utilização dos créditos sem qualquer objeção ou ressalva é capaz de cancelar as contratações, mesmo que as assinaturas não sejam confirmadas em sua autenticidade. Inexistindo prova de descontos indevidos no benefício previdenciário do autor com base nos contratos impugnados, não há que se falar em indenização por dano moral ou restituição de valores, nem de maneira simples e nem em dobro. Sentença reformada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de fls. 594/599, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados na ação declaratória movida por Espólio de Madalena Pereira Felipe contra o Banco Bmg S.A., para declarar a inexistência dos contratos descritos na inicial, condenar o réu à restituição, em dobro, dos valores comprovadamente descontados com base no citado contrato; e, ainda, condená-lo ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de dano moral. Sucumbente, a parte ré foi condenada a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da

condenação.

Em suas razões recursais, o banco réu sustenta a ocorrência de decadência e de prescrição. Alega que a contratação do cartão de crédito consignado é válida, porque foram preenchidos todos os requisitos necessários para sua validação. Ressalta que o autor realizou saques e os valores foram creditados em sua conta. Discorre sobre a ausência de comprovação dos danos morais. Pede, subsidiariamente, seja determinada a devolução dos valores de forma simples, minorado o valor da indenização por danos morais e alterado o termo inicial dos juros moratórios (fls. 602/624).

O autor apresentou contrarrazões a fls. 631/635.

É o relatório.

As preliminares devem ser rejeitadas.

A alegação de decadência deve ser rejeitada, considerando que a ação não está sujeita ao prazo decadencial, uma vez que não faz referência ao art. 178 do Código Civil.

Não está caracterizada a prescrição, porque se trata de relação continuada, permanecendo os descontos no benefício previdenciário do autor até o ajuizamento da ação.

No mérito, o recurso merece provimento.

Trata a questão de ação declaratória movida pelo Espólio de Madalena Pereira Felipe contra o Banco Bmg S.A, em que o autor alega que foi surpreendido com a existência de descontos em seu benefício previdenciário, provenientes de cartão de crédito consignado, que sustenta não ter contratado.

Observado que a relação entre as partes é de consumo (art. 3º, § 2º, do CDC e Súmula 297 do STJ), afigura-se aplicável ao caso a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, VIII do CDC, razão pela qual, incumbia à parte ré a demonstração da existência e regularidade da contratação questionada.

No caso, em demanda ajuizada em abril de 2021 reclama o autor de fraude em contratações ocorridas em fevereiro de 2017 e fevereiro de 2020, uma vez que, como consta da inicial, foi surpreendido com descontos em seus benefícios previdenciários (pensão por morte e aposentadoria, respectivamente), provenientes de cartões de crédito consignados que não contratou.

Note-se que o autor levou mais de 4 anos após a primeira contratação para perceber os descontos indevidos. É de se estranhar a alegação de agressão à subsistência e vulnerabilidade econômica exacerbada quando a parte permaneceu inerte por tanto tempo.

Nesse cenário, em que pese a fundamentação adotada pelo Juízo de primeiro grau, verifica-se que o réu se desincumbiu de seu ônus satisfatoriamente (art. 373, II do CPC), pelas explicações trazidas em sua contestação (fls. 135/160), devidamente amparadas pelos documentos de fls. 161/371, os quais demonstram a efetiva celebração pelas partes do contrato de cartão de crédito consignado em discussão.

Restou provado de maneira cabal que os cartões de crédito foram contratados pela autora, ainda em vida, porque ambos foram utilizados para realização de saques, sendo certo que os valores foram regularmente creditados para a parte autora via transferência bancária para conta de sua titularidade no Banco Itaú Consignados (341), agência 666, Conta Corrente 000021573 (fls. 291/298), mesma conta na

qual depositado seu benefício previdenciário (fls. 100/101).

Tais fatos não restaram sequer minimamente esclarecidos pelo espólio autor em sua réplica (fls. 375/408), que se limitou a impugnar genericamente a validade do contrato em questão.

Desse modo, as alegações do autor são contraditórias e as provas trazidas não evidenciam irregularidade típica de fraude que, logicamente, não seria cometida mediante celebração de contratos em proveito da própria parte autora, com transferência das quantias solicitadas para conta bancária de sua titularidade.

A utilização dos créditos sem qualquer objeção ou ressalva (fls. 291/298) é capaz de cancelar as contratações, mesmo que as assinaturas não sejam confirmadas. Também não há qualquer impugnação administrativa ou boletim de ocorrência que demonstre o inconformismo da parte em momento anterior.

Assim, provado o vínculo negocial, é de se reconhecer regular a exigência de cumprimento, atendido pelo réu seu ônus probatório, com as informações e documentos referidos.

Nesse sentido, precedente desta E. Corte:

“Inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais – Empréstimo consignado com descontos em benefício previdenciário – Alegação de desconhecimento da contratação e ilegitimidade dos descontos – Réu revel – Contumácia – Efeitos da revelia – Inaplicabilidade – Ausência de verossimilhança nas alegações do autor – Inteligência do artigo 345, IV, do CPC – Prova do vínculo e da efetiva contratação – Reconhecimento – Documentos

acostados aos autos de forma extemporânea (cédula de crédito bancário – limite de crédito para empréstimo com desconto em folha de pagamento, devidamente assinada; cédula de identidade do autor, bem assim o comprovante de transferência da quantia mutuada para conta bancária de titularidade da contratante) – Admissibilidade – Peculiaridade do caso – Observância ao efetivo contraditório e inexistência de má-fé na apresentação de documentos relevantes ao deslinde da questão fática controvertida – Precedentes do C. STJ – Regularidade da contratação e legitimidade dos descontos – Reconhecimento – Pretensão de repetição de valores afastada – Danos morais – Inexistência – Ausência de cobrança indevida e/ou de prejuízo moral – Improcedência da ação – Sentença revertida – Sucumbência exclusiva do autor. Recurso provido”. (TJSP; Apelação Cível 1016990-84.2022.8.26.0032; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2023; Data de Registro: 27/03/2023).

Em suma, diante da ausência de verossimilhança das alegações da parte autora e pelo fato de não esclarecer as constatações relativas às efetivas contratações, que foram comprovadas pelos documentos juntados com provas idôneas e creditamento dos valores contratados, à míngua de qualquer impugnação fundamentada pela parte autora, as provas existentes nos autos demonstram a regularidade dos descontos questionados, em patente exercício regular do direito do réu, corroborando as informações prestadas na contestação.

Deste modo, ainda que se aplique ao caso a Legislação Consumerista e os institutos protetivos a ela inerentes, conclui-se que o réu logrou êxito em comprovar a regularidade das contratações, inexistindo falha no serviço prestado, e tampouco vício de consentimento que sequer foi alegado no caso, pelo que de rigor a improcedência do pedido inicial, inclusive quanto à indenização por dano moral e devolução em dobro, haja vista que houve a regular contratação, e não se demonstrou qualquer espécie de cobrança indevida, e, por isso, tampouco prejuízo moral experimentado.

Provido o recurso do réu, fica revogada a sua condenação em honorários sucumbenciais em favor do autor.

Cabível, em favor do réu, a fixação da verba honorária em 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 11, CPC.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso do réu para julgar improcedentes os pedidos. Em razão da sucumbência, deverá a parte autora arcar com o pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 12% sobre o valor atualizado da causa.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR